

A. I. N° - 232951.0143/13-8
AUTUADO - POLLYANNA CRISTINA MONTENEGRO SERRANO.
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILAS BOAS
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 24.02.15

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0007-02/14

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. O autuado não comprovou o recolhimento e não ocorreu a decadência, ficando mantida a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos, no valor de R\$18.000,00, acrescidos da multa de 60%.

A autuada apresentou defesa, (fl. 12 a 16), na qual informa que o lançamento é por declaração, nos termos do artigo 147, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Aduz que na hipótese do contribuinte deixar de prestar as informações no momento oportuno, a Fazenda Pública poderá efetuar o lançamento de ofício, através da lavratura do auto de infração, consoante o artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional e o artigo 129, inciso II, do Código Tributário do Estado da Bahia.

Diz que nos casos em que o lançamento por declaração, se o contribuinte não prestar as informações no prazo legal, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, até a notificação do lançamento ao contribuinte, conforme preceitua o inciso I, artigo 173, do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial citado também está expressamente presente no Código Tributário do Estado da Bahia, no inciso I, do seu artigo 107-A.

Anexa decisões do Supremo Tribunal de Justiça, que, ao seu entender, têm corroborado com o entendimento supra-arguido:

“O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174). (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981). (REsp 190.092/SP)”. (STJ, 1.ª T, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 8/3/2005, DJ de 2/5/2005, p. 212).

Traz aos autos declaração de que no âmbito administrativo, o entendimento dos Conselhos de Contribuintes, tem sido similar ao do Supremo Tribunal de Justiça, quanto ao início da contagem do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário nas hipóteses de tributos lançados por declaração, com ausência da prestação de informações pelo contribuinte,

conforme demonstrado nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Kelly Alencar da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro:

"ITD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. No caso do lançamento por declaração, previsto no artigo 147 do CTN, caso o contribuinte, ou aquele obrigado por lei, deixe de prestar as informações no momento oportuno, aplica-se o disposto no inciso II do artigo 149 do CTN, ou seja, é realizado o lançamento de ofício, respeitando-se contudo o disposto no artigo 173, I e parágrafo único do CTN."

Declara que o instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Art. 156, CTN - Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência.

Segundo o doutrinador Eurico Marco Diniz de Santi, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por declaração em que o contribuinte deixe de prestar as informações no prazo legal. (SANTI, Eurico Marcos Diniz de "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3^a ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210, com grifo nosso).

Diz que o ITD do Estado da Bahia é um tributo sujeito a lançamento por declaração, considerando que o fato gerador ocorreu no exercício de 2008, sem que tenha havido qualquer prestação de informação pela contribuinte, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário por lançamento de ofício, através da lavratura do auto de infração, teve início em 1º/1/2009 e findou em 31/12/2013.

Aduz que Fazenda Pública enviou a notificação acerca da lavratura do auto de infração, via postal, no dia 13/01/2014 (documento anexo), tendo sido o contribuinte efetivamente notificado em 20/01/2014.

Informa que independentemente da data a ser considerada, seja a do envio ou do efetivo recebimento da notificação pelo contribuinte, resta configurada a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Por fim, requer que autuado que o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 232951.0143/13-8 seja revogado, bem como seja o mesmo julgado totalmente improcedente, determinando-se seu arquivamento e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

O Auditor Fiscal no sua contesta os termos da manifestação diz que a origem do Auto de Infração se deu com base no valor declarado pelo contribuinte na linha de Transferência Patrimonial da sua DIRPF ano base 2008.

Diz que o contribuinte momento algum falou de ser indevido o ITD, que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte da ocorrência de decadência do crédito tributário constituído através do presente PAF não tem fundamento legal nem apresenta a verdade dos fatos. Observa-se que no documento constante na fls. no. 06 do PAF registra que, em 04/12/2013, os Correios nos devolveu o AR da Intimação Fiscal com a assinatura do recebedor nesta data.

Foram anexadas ao PAF às fls. 24 e 25 cópia do Edital do Diário Oficial nº 072/2013, onde relaciona o nome do contribuinte sendo intimado pela Diretoria de Administração Tributária.

Diz que a data a qual o contribuinte alega ter recebido o Auto de Infração foi a do envio do AR constando cópia do Auto de Infração, uma vez que, o contribuinte optou desde o início em não comparecer na Repartição Fiscal.

Pela ausência do contribuinte e por conta da proximidade da decadência do fato gerador, o preposto fiscal utilizou as informações fornecidas pela Receita Federal .

Diante dos fatos aqui pede a procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, nos exercícios 2008 - ano calendário 2009 , configurando transferência patrimonial, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, respectivamente, nos valores de R\$ 18.000,00, correspondente a 2% sobre os valores das repectivas doações.

O ITD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:
(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, decorrente de falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos, relativo aos períodos de 31 de dezembro de 2008, no valor de R\$18.000,00.

Em sua defesa o autuado aduz, em relação ao período de 31 de dezembro de 2008, que já teria ocorrido a decadência.

Ao compulsar os autos, constato que a autuação relativa ao período de 31 de dezembro de 2008 deve ser mantida, uma vez que não ocorreu a decadência alegada pela defesa, pois no lançamento por declaração – como é o caso do ITD – o sujeito passivo presta informações sobre a matéria fática ao Fisco que, por sua vez, apura o montante do imposto devido. Vale dizer que o sujeito passivo apresenta uma declaração com as informações necessárias ao lançamento tributário e oferece ao Fisco, que de posse dessa declaração promove o lançamento indicando o valor do tributo devido.

Nesta situação, embora a doação teria ocorrido em dezembro de 2008, somente no exercício de 2009 foi que o Fisco teve conhecimento desta, com a declaração prestada pelo donatário, no caso o autuado, quando da entrega da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2009, ano base de 2008. Ou seja, apenas com a declaração do autuado em 2009 foi que a Fazenda Estadual tomou ciência do fato.

Logo, sendo o ITD um imposto lançado por declaração, prevalece a disposição do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no sentido de que *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, o prazo decadencial somente

começou a ter a sua contagem no primeiro dia do exercício de 2010, sendo o seu prazo final em 31/12/2014.

No caso em lide, o sujeito passivo foi intimado, mediante Edital de Intimação nº 12/2013, publicado no Diário Oficial de 27 de dezembro de 2013, fl. 31 dos autos. Assim, não acolho a decadência arguida referente à doação recebida no mês de dezembro de 2008.

Do exposto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232951.0143/13-8**, lavrado contra **POLLYANNA CRISTINA MONTENEGRO SERRANO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.000,00**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 13 inciso II da lei nº 4826/89 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2015.

JOSE CARLOS BACELAR– PRESIDENTE

MAURICIO SOUZA PASSOS - RELATOR

JOVAN DE OLIVEIRA ARAUJO– JULGADOR